



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Empresa Familiar e Sociedade por Quotas – Cláusulas
Restritivas da Transmissão das Quotas por Morte**

Ricardo Nuno Pereira Amaro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Empresa Familiar e Sociedade por Quotas – Cláusulas
Restritivas da Transmissão das Quotas por Morte**

Ricardo Nuno Pereira Amaro

Orientadora: Professora Doutora Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Agradecimentos

À Senhora Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela sua disponibilidade e pelos conhecimentos partilhados ao longo da elaboração da presente dissertação.

Ao Paulo e à Mariana, pela importância que tiveram nesta etapa.

Resumo

Tendo por referência a situação de uma empresa familiar explorada por uma sociedade por quotas, procedeu-se, no presente trabalho, ao estudo de um dos instrumentos jurídicos que pode ser considerado pelos sócios por forma a assegurar que a sua morte causará a menor perturbação possível no funcionamento da empresa: as cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte. Partindo da análise do regime que o CSC dedica à transmissão *mortis causa* das quotas, procurou-se, em concreto, compreender os efeitos das duas espécies de cláusulas restritivas expressamente reconhecidas pela lei, isto é, as cláusulas de intransmissibilidade e as cláusulas de condicionamento.

A investigação levada a cabo conduziu-nos à conclusão de que a compreensão dos efeitos destas duas espécies de cláusulas implica que se trace uma clara distinção entre a cláusula de intransmissibilidade e a cláusula de condicionamento. O regime previsto nos artigos 225.º, n.ºs 2 a 5, e 227.º, do CSC, uma vez que pressupõe a subsistência da quota com a morte do sócio, apenas será aplicável quando tenha sido estipulada uma cláusula de condicionamento ou uma outra cláusula restritiva que não envolva a intransmissibilidade *mortis causa* da quota. Tal regime não é, pois, aplicável nas situações em que tenha sido estabelecida uma cláusula de intransmissibilidade.

Palavras-chave: empresa familiar; sociedade por quotas; transmissão *mortis causa* das quotas; cláusula de intransmissibilidade; cláusula de condicionamento; direito das sociedades; direito das sucessões

Abstract

Considering the case of a family business owned by a private limited company, this thesis focuses on one of the legal instruments that may be considered by the quotaholders in order to ensure that death will cause as little disruption as possible on the functioning of the business: restrictive clauses on *mortis causa* transferability of quotas. After analysing the legal regime of the Portuguese Companies Code pertaining to *mortis causa* transferability of quotas, we aimed to understand the effects of the two types of restrictive clauses expressly recognized by the law, i.e., the non-transferability clauses and the conditioned transferability clauses.

The investigation carried out led us to the conclusion that the comprehension of the effects of such restrictive clauses implies the establishment of a clear distinction between non-transferability clauses, on the one hand, and conditioned transferability clauses, on the other hand. As the regime set forth in articles 225 (2) to (5) and 227 of the Portuguese Companies Code presupposes the existence of the quota after the quotaholder's death, such regime can only be applied when there has been established in the articles of association a conditioned transferability clause or other restrictive clauses which do not involve the non-transferability of the quota. Said regime does not apply when there has been established a non-transferability clause.

Keywords: family business; private limited company; quotas' *mortis causa* transferability; non-transferability clause; conditioned transferability clause; company law; inheritance law

Índice

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – O REGIME DA TRANSMISSÃO <i>MORTIS CAUSA</i> DAS QUOTAS NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	12
1. Antecedentes	12
2. Princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte.....	14
3. Admissão de restrições à transmissão <i>mortis causa</i> das quotas com origem no contrato de sociedade	14
4. A deliberação social a que se refere o art. 225.º, n.º 2 do CSC.....	17
4.1. Não admissão dos sucessores no grémio social e contrapartida patrimonial devida aos sucessores	17
4.2. Decurso do tempo e expressa admissão dos sucessores no grémio social	18
5. Exercício dos direitos e cumprimento das obrigações inerentes à quota no período de pendência da deliberação.....	19
CAPÍTULO II – EMPRESA FAMILIAR E CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA TRANSMISSÃO DAS QUOTAS POR MORTE.....	20
1. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte no contexto da sucessão na empresa familiar constituída sob a forma societária	20
1.1. Empresa familiar e importância de um adequado planeamento sucessório	20
1.2. Flexibilidade do tipo «sociedade por quotas» e possibilidade de concretização do perfil societário de acordo com os objetivos visados pelos sócios	21
2. Espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte: conteúdo e objetivos visados pelos sócios.....	22
2.1. Cláusula de intransmissibilidade	22
2.2. Cláusula de condicionamento.....	23
2.3. Outras espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte (breve referência).....	24
3. A introdução de cláusulas restritivas no contrato de sociedade	24

CAPÍTULO III – MORTE DO TITULAR DA QUOTA E EFEITOS DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA TRANSMISSÃO DAS QUOTAS POR MORTE	26
1. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte na doutrina portuguesa ..	26
1.1. A tese da transmissão provisória da quota	26
1.2. A tese da suspensão da aquisição da qualidade de sócio	27
2. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte na jurisprudência portuguesa	29
3. Morte do titular da quota e problema sucessório	31
3.1. A transmissão <i>mortis causa</i> das situações jurídicas de que o <i>de cuius</i> era titular.....	31
3.2. Casos de intransmissibilidade por morte: em especial, a designada «intransmissibilidade negocial»	32
4. Necessidade de distinção entre intransmissibilidade e condicionamento da «transmissão» das quotas por morte.....	34
4.1. Efeitos da cláusula de intransmissibilidade.....	34
4.2. Efeitos da cláusula de condicionamento	35
4.3. Rejeição de uma perspetiva unívoca quanto aos efeitos das cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte.....	36
4.3.1. Articulação do regime da transmissão <i>mortis causa</i> das quotas previsto no CSC com as normas do CC que regulam o fenómeno sucessório	36
4.3.2. O interesse ponderado pela norma que admite a estipulação de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte	36
4.3.3. Liberdade contratual e interpretação da cláusula restritiva estipulada.....	37
5. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte e a sua eventual qualificação como pactos sucessórios.....	38
5.1. Princípio geral de proibição dos pactos sucessórios e sua razão de ser	38
5.2. Exceções à proibição dos pactos sucessórios	39
CONCLUSÕES.....	41
BIBLIOGRAFIA.....	43
JURISPRUDÊNCIA CITADA	47

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- AAVV. – Autores Vários
- Art. / Arts. – Artigo / Artigos
- BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- Cap. – Capítulo
- CC – Código Civil (Português, de 1966)
- CCiv. – Codice Civile (Código Civil Italiano, de 1941)
- CEDCFDUL – Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- Cit. – Citado
- Cfr. – Confrontar
- CSC – Código das Sociedades Comerciais (Português, de 1986)
- Dir. – Diretor
- DSR – Direito das Sociedades em Revista
- Et al.* – *Et alii* (“e outros”)
- GmbHG – Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada Alemã, de 1892)
- I.e. – Isto é
- LSC – Ley de Sociedades de Capital (Espanhola, de 2010)
- LSQ – Lei das Sociedades por Quotas (Portuguesa, de 1901)
- N. – Nota
- N.º / N.ºs – Número / Números
- P. / Pp. – Página / Páginas
- Par. – Parágrafo
- RDC – Rivista di Diritto Civile
- RDE – Revista de Direito e Economia
- RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais
- Reimp. – Reimpressão
- RFDUSP – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
- RT – Revista dos Tribunais
- Sep. – Separata
- Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Sup. – Suplemento

V.g. – *Verbi gratia* (“por exemplo”)

Vd. – Vide

Vol. – Volume

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objeto o problema da transmissão *mortis causa* das quotas no contexto da sucessão na empresa familiar constituída sob a forma de sociedade por quotas. O atual CSC consagra, nos arts. 225.º e 227.º, um regime relativo à transmissão *mortis causa* das quotas, o qual prevê, de forma expressa, a possibilidade de os contraentes estipularem, no contrato de sociedade, cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte. A introdução de tais cláusulas restritivas no contrato de sociedade permite aos contraentes fechar o grémio social à entrada dos sucessíveis do sócio falecido, realçando, deste modo, o carácter personalista da sociedade que constituíram. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte consubstanciam, assim, um instrumento jurídico de que os sócios de uma sociedade por quotas que explore uma empresa familiar se poderão valer, de modo a assegurar que a morte de um deles causará a menor perturbação possível no funcionamento da empresa. Pela necessidade de delimitar o objeto da investigação, serão somente abordadas as duas espécies de cláusulas restritivas expressamente reconhecidas pela lei, às quais, de resto, a doutrina portuguesa tem dedicado especial atenção. Procurar-se-á, em concreto, compreender os efeitos destas cláusulas à luz do direito vigente.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O Capítulo I será dedicado à exposição do regime da transmissão *mortis causa* das quotas previsto no CSC. No Capítulo II dedicar-se-á especial atenção às duas espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte que a lei expressamente reconhece, enunciando-se o conteúdo típico das mesmas e os objetivos visados pelos sócios através do recurso a cada uma delas. Será igualmente realçada, neste ponto, a importância que estas cláusulas podem assumir no contexto da sucessão na empresa familiar constituída sob a forma de sociedade por quotas. Por fim, o Capítulo III versará os efeitos das referidas cláusulas restritivas com a morte do sócio. Será feita uma breve referência às principais posições adotadas na doutrina e na jurisprudência portuguesas, seguindo-se o estudo mais aprofundado dos efeitos de tais cláusulas.

CAPÍTULO I – O REGIME DA TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DAS QUOTAS NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Antecedentes

Na vigência da LSQ, assistiu-se a um vivo debate acerca dos contornos do regime jurídico relativo à transmissão *mortis causa* das quotas. De facto, constatando a presença, nos contratos de sociedade, de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte do respetivo titular¹, a doutrina colocava a questão de saber se, à luz do referido diploma, tais cláusulas seriam admissíveis². O debate centrava-se, essencialmente, no texto das normas contidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 6.º da LSQ, o qual, depois de afirmar que «[a]s quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito», aludia unicamente à hipótese de o contrato de sociedade condicionar a cessão de quotas ao consentimento da sociedade ou a outros requisitos. Omitia-se, no entanto, qualquer referência à possibilidade de serem introduzidas no pacto social cláusulas suscetíveis de restringir a transmissão das quotas por morte do respetivo titular.

Em todo o caso, a doutrina tendia, em geral, a admitir a validade de tais cláusulas restritivas inseridas nos contratos de sociedade, concentrando antes a sua atenção na determinação das respetivas consequências jurídicas³. As cláusulas em questão apresentavam diversas redações, assinalando-se, em todas elas, a ideia de continuação da sociedade apenas com os sócios sobreviventes⁴. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO designava tais cláusulas por cláusulas de conservação, sustentando que, em virtude destas cláusulas, os sócios sobreviventes conservariam, por intermédio da sociedade, «a plenitude do direito aos bens sociais»⁵. Segundo o autor, com a morte do sócio, a quota de que este era titular não integraria o acervo hereditário, não sendo, por isso, suscetível de ser transmitida para os respetivos sucessores. A quota transmitir-se-ia, outrossim, para os sócios sobreviventes; os sucessores do sócio falecido

¹ Aludindo à frequência com que as cláusulas restritivas da transmissão *mortis causa* das quotas figuravam nos contratos de sociedade, na vigência da LSQ, vd. COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão mortis-causa de quotas no anteprojeto de lei das sociedades por quotas*”, Sep. da RDE, N.º 1, 1976, p. 14.

² COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., pp. 12-13.

³ No sentido da admissibilidade de tais cláusulas, vd. CARNEIRO, J. G. de Sá, “*Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais*”, RT, N.ºs 1547-1554, 1947, pp. 178-181 e 243, CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “*A amortização de quotas e o regime da prescrição (a propósito de uma sentença)*”, Sep. da RDES, N.º 4, 1966, p. 65, COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., pp. 12-14 e, ainda, VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2ª Edição (4ª Reimp.), Almedina, Coimbra, 2007, p. 535; contra tal admissibilidade, porém, CARVALHO, Fernando Tavares de, “*Sobre a transmissibilidade das quotas sociais*”, RT, N.ºs 1382-1388, 1940, p. 290 e SOUTO, Adolpho de Azevedo, *Lei das Sociedades por Quotas Anotada*, 6ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1968, p. 91.

⁴ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 14.

⁵ CARNEIRO, J. G. de Sá, “*Cláusulas...*”, cit., p. 178.

teriam somente direito a um crédito em que a quota se convertera⁶. RAÚL VENTURA, por seu turno, designava tais cláusulas por cláusulas de estabilização, expressão com a qual pretendia realçar que, com a morte do sócio, o substrato pessoal da sociedade permaneceria inalterado, vedando-se a entrada de novos sócios (i.e., os sucessores do sócio falecido) no grémio social⁷. Para o autor, as cláusulas em questão determinavam, direta e automaticamente, a extinção da quota com a morte do sócio, estando em causa uma hipótese de dissolução parcial da sociedade⁸. Por conseguinte, os sucessores do sócio falecido não chegariam a tornar-se sócios. Já FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER sustentavam que as cláusulas em referência apenas poderiam ser concebidas como cláusulas que outorgavam à sociedade o direito de amortizar a quota de um determinado sócio com fundamento na sua morte⁹. Segundo estes autores, por efeito de tais cláusulas, a aquisição da qualidade de sócio por parte dos sucessores do sócio falecido ficava em suspenso, até que a sociedade deliberasse amortizar a quota¹⁰. Se assim sucedesse, ter-se-ia de considerar que aqueles sucessores não chegariam a tornar-se sócios, sendo somente titulares de um direito de crédito contra a sociedade, a título de contrapartida da amortização¹¹.

As dúvidas suscitadas pela ausência de um enunciado legal expresso relativo ao fenómeno transmissivo em questão, levaram a que a previsão de uma proposta de regime atinente à transmissão *mortis causa* das quotas figurasse nos diversos trabalhos preparatórios que antecederam a entrada em vigor do atual CSC¹².

⁶ CARNEIRO, J. G. de Sá, “Cláusulas...”, cit., p. 181.

⁷ VENTURA, Raúl, Sociedades por Quotas..., cit., p. 537.

⁸ VENTURA, Raúl, Sociedades Comerciais – Dissolução e Liquidação, I, Ática, Lisboa, 1960, pp. 442-444 (n.1) e, ainda, VENTURA, Raúl, Sociedades por Quotas..., cit., p. 537.

⁹ CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “A amortização...”, cit., p. 22.

¹⁰ CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “A amortização...”, cit., pp. 84-85.

¹¹ CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “A amortização...”, cit., p. 85. Advirta-se, neste ponto, que, tanto SÁ CARNEIRO como RAÚL VENTURA, enfatizavam que as cláusulas restritivas da transmissão *mortis causa* das quotas por eles referidas não se confundiam com cláusulas de amortização que tivessem como fundamento a morte do sócio. De facto, para estes autores, a amortização de uma quota com fundamento na morte do sócio tem por objeto uma quota já transmitida para os sucessores do sócio falecido, fenómeno transmissivo este que não teria lugar quando tivesse sido estipulada uma cláusula de conservação ou uma cláusula de estabilização. Cfr., assim, CARNEIRO, J. G. de Sá, “Cláusulas...”, cit., p. 275 e VENTURA, Raúl, Sociedades Comerciais..., cit., p. 446.

¹² São conhecidos três anteprojetos relativos ao regime das sociedades por quotas, que antecederam a entrada em vigor do CSC, da autoria, respetivamente, de VAZ SERRA, de FERRER CORREIA, VASCO LOBO XAVIER, ANTÓNIO CAEIRO e MARIA ÂNGELA COELHO (designado «Anteprojeto de Coimbra») e, ainda, de RAÚL VENTURA. Para uma comparação dos articulados propostos em cada um dos referidos anteprojetos, no que se refere ao regime da transmissão das quotas por morte, cfr. VENTURA, Raúl, Sociedades por Quotas..., cit., pp. 532-534.

2. Princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte

O CSC consagra, no âmbito das sociedades por quotas, um conjunto de normas que se propõe regular a transmissão das quotas por morte do respetivo titular (arts. 225.º a 227.º do CSC). O regime em questão parte de um princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte: por regra, a morte do sócio determina que a quota de que este era titular se transmita para os seus sucessores. Embora tal princípio não se encontre expressamente vertido na letra da lei, a sua existência resulta de forma clara da interpretação da mesma. Com efeito, a circunstância de a lei admitir a estipulação de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte permite concluir que, na falta de tais cláusulas, a quota se transmite para os sucessores do sócio falecido¹³.

Este princípio é também reconhecido pela generalidade da nossa doutrina jus-societária. De facto, como bem refere RAÚL VENTURA, «[d]o disposto na Secção III epígrafada “[t]ransmissão de quotas” deduz-se claramente ser regra geral a transmissibilidade da quota; da regulamentação específica da transmissão por morte do sócio e da transmissão entre vivos constam os casos em que a lei permite restringir a transmissibilidade»¹⁴.

3. Admissão de restrições à transmissão *mortis causa* das quotas com origem no contrato de sociedade

Nos termos do art. 225.º, n.º 1 do CSC, «o contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes». Já o n.º 2 do art. 225.º do CSC prescreve que «quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro», acrescentando-se, de seguida, que «se nenhuma destas medidas for efetivada nos 90 dias subseqüentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida».

¹³ Noutros ordenamentos jurídicos encontramos também referência a este princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte do respetivo titular. Cfr., assim, em Itália, o art. 2469.º, 1.º par. do CCiv.; em Espanha, o art. 110.º, n.º 1 da LSC; e, ainda, na Alemanha, a secção 15.º, §1 do GmbHG.

¹⁴ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 534. Quanto ao princípio da livre transmissibilidade das quotas por morte, cfr., ainda, na doutrina portuguesa, CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 1989, p. 370, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades – Das Sociedades em Especial*, Vol. II, 2ª Edição (3ª Reimp.), Coimbra, Almedina, 2017, p. 366 e ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. II, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 338.

A norma do n.º 1 do art. 225.º do CSC veio introduzir, de forma expressa, no direito positivo português, a faculdade de os contraentes inserirem, nos contratos de sociedade por quotas, cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte do respetivo titular. Com o termo «cláusula restritiva» pretende-se aludir a todas as cláusulas do contrato de sociedade que introduzam desvios ao princípio da livre transmissibilidade das quotas por morte. Tais cláusulas podem envolver uma restrição «máxima» ou «absoluta» (i.e., a intransmissibilidade da quota), bem como outras restrições «menores», que não se traduzam na intransmissibilidade da quota por morte do respetivo titular. O teor literal do art. 225.º, n.º 1 do CSC, ao enunciar que o contrato de sociedade pode estabelecer que, por morte do sócio, «a respetiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido» ou que «pode condicionar a transmissão a certos requisitos», permite concluir que são duas as espécies de cláusulas restritivas reconhecidas pelo texto da norma: de uma banda, as cláusulas de intransmissibilidade; de outra banda, as cláusulas de condicionamento¹⁵.

Através da primeira espécie de cláusulas, os contraentes estipulam que, à morte de um sócio, a respetiva quota não se transmitirá para os seus sucessíveis. Por conseguinte, tendo sido estipulada uma cláusula de intransmissibilidade, com a morte do sócio, a quota de que este era titular extingue-se, não integra o acervo hereditário, não existindo, neste caso, um fenómeno sucessório (art. 2025.º, n.º 2 do CC).

Já através da segunda espécie de cláusulas, os contraentes condicionam a «transmissão da quota», para os respetivos sucessores, à verificação de determinados requisitos previstos no contrato de sociedade. Tendo sido estipulada uma cláusula de condicionamento, com a morte do sócio, a quota de que este era titular integra o acervo hereditário, sendo, por isso, transmitida *iure successorio* para os sucessores do sócio falecido (chamados à sucessão e que tenham aceitado o chamamento). Em rigor, neste caso, não é a transmissão *mortis causa* da quota que fica condicionada, mas sim a «transmissão» do direito de os sucessores do sócio falecido participarem como sócios na sociedade, apenas sendo admitidos a entrar no grémio

¹⁵ Na doutrina portuguesa, aludindo a estas duas espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte, ainda que sustentando entendimentos nem sempre coincidentes, vd. COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., pp. 22-30, VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., pp. 542-557 e 566-573, CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o CSC*”, *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 157-161, ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, 7ª Edição (Reformulada e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 371-373, MARTINS, Alexandre de Soveral, “*Pais, filhos, primos e etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*”, DSR, Vol. 10, 2013, pp. 50-53, MORAIS, Daniel de Bettencourt R. Silva, *Autodeterminação Sucessória – Por Testamento ou por Contrato?*, Princípa, Cascais, 2016, pp. 793, 795, 800 e 804-807, XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa – A Empresa Familiar como Objeto da Sucessão Mortis Causa*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, pp. 45-46 e ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso...*, cit., pp. 338-345.

social – e, portanto, a exercer os direitos e assumir as obrigações que integram o *status socii* – se se verificarem os requisitos estabelecidos no contrato¹⁶. Na verdade, os sucessores do sócio falecido apenas poderão fazer valer, contra a sociedade, o direito ao valor patrimonial da quota, valor este que lhes será satisfeito através da atribuição da contrapartida da amortização ou da aquisição da quota (art. 225.º, n.º 2 do CSC)¹⁷.

A norma do n.º 2 do art. 225.º do CSC deve, assim, ser interpretada restritivamente, no sentido de se considerar que apenas é aplicável quando tenha sido estipulada uma cláusula que condicione a «transmissão da quota» ou que introduza outro tipo de restrição que não envolva a intransmissibilidade da quota por morte do sócio. Note-se, pois, que a norma legal em questão, na medida em que implica a subsistência da quota com a morte do sócio – já que a amortização ou a aquisição da quota terão por objeto, precisamente, a referida quota –, não pode ser aplicada à cláusula de intransmissibilidade¹⁸. Por outro lado, embora no texto do n.º 2 se refira «quando [...] a quota não for transmitida para os sucessores do sócio falecido», deve entender-se que a «não transmissão», a que aí se alude, diz respeito à não «transmissão», para os sucessores do sócio falecido, do direito de participarem como sócios na sociedade.¹⁹

¹⁶ Neste sentido, CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

¹⁷ Ainda neste sentido, CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

¹⁸ Conforme se verá, para os autores que não admitem a validade de uma cláusula de intransmissibilidade nos termos aqui enunciados, o regime previsto no art. 225.º, n.º 2 do CSC seria, na verdade, aplicável a toda e qualquer cláusula restritiva da transmissão das quotas por morte: cfr., *infra*, Cap. III, 1.

¹⁹ Também noutros ordenamentos jurídicos encontramos referência à admissão de restrições à transmissão *mortis causa* das quotas, ainda que não apresentem a mesma configuração que assumem no ordenamento jurídico português. Em Itália, o art. 2469.º, 1.º par. do CCiv., depois de enunciar o princípio da livre transmissibilidade das quotas, ressalva a existência de disposições em contrário previstas no contrato de sociedade; por outro lado, o art. 2469.º, 2.º par. do CCiv. prescreve que, quando o contrato de sociedade preveja a intransmissibilidade da quota ou subordine a transmissão à aprovação dos órgãos sociais, dos sócios ou de terceiros sem prever condições ou limites, ou estabeleça condições ou limites que, no caso concreto, impeçam a transmissão por morte, os sócios ou os seus herdeiros poderão exercer o direito de exoneração nos termos do art. 2473.º do CCiv. A doutrina italiana salienta, porém, que, em matéria de restrições à transmissão *mortis causa* da quota, não cabe aos herdeiros do falecido um qualquer direito de exoneração, na medida em que estes não adquiriram a quota. Entende-se, outrossim, que os herdeiros do falecido terão, nesse caso, o direito a que a quota lhes seja liquidada nos termos previstos em matéria de direito de exoneração: cfr. ZANARONE, Giuseppe, *Il Codice Civile – Commentario (Della Società a Responsabilità Limitata)*, Tomo I, Giuffrè Editore, Milano, 2010, p. 590. Em Espanha, o art. 110.º, n.º 2 da LSC prevê a possibilidade de ser estipulada no contrato de sociedade, a favor dos sócios sobreviventes ou da sociedade, um direito de aquisição da quota do sócio falecido, mediante contrapartida pecuniária correspondente ao «valor razoável» da quota, apurado no momento da morte do sócio. A doutrina sustenta, no entanto, que poderão ser convencionadas outras restrições, como, por exemplo, a previsão de um direito de aquisição obrigatória por parte dos sócios e/ou da sociedade ou, ainda, a estipulação da possibilidade de amortização da quota do sócio falecido, desde que fique acautelado, em qualquer caso, o recebimento, por parte dos sucessores do sócio falecido, do «valor razoável» da quota: cfr. IRUJO, José M. Embid (Dir.), *Derecho de Sociedades de Capital – Estudio de la Ley de Sociedades de Capital y de la Legislación Complementaria*, Marcial Pons, Madrid, 2016, p. 148 e GASTAMINZA, Eduardo V., *Comentarios a la Ley de Sociedades de Capital*, 3ª Edición, Wolters Kluwer, Madrid, 2018, p. 274. Já no âmbito do direito alemão, a secção 15, §5 do GmbHG indica que o contrato de sociedade pode estabelecer que a cessão de quotas fica condicionada à verificação de certos requisitos (em especial, o consentimento da sociedade), questionando a doutrina, em face do teor desta norma, se serão admissíveis restrições à transmissão *mortis causa* das quotas (cfr. LIMATOLA, Carlo, *Passaggi Generazionali e Posizioni di Governo nella S.R.L.*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2017, pp. 25-26, n. 59).

4. A deliberação social a que se refere o art. 225.º, n.º 2 do CSC

4.1. Não admissão dos sucessores no grémio social e contrapartida patrimonial devida aos sucessores

Quando tenha sido estipulada uma cláusula restritiva que não envolva a intransmissibilidade *mortis causa* da quota do sócio falecido, a sociedade poderá, no prazo de 90 dias, amortizar, adquirir ou fazer adquirir (por parte de um sócio ou de um terceiro) a quota em questão (art. 225.º, n.º 2 do CSC). Deve notar-se que, tanto a amortização como a aquisição da quota, implicarão a atribuição da respetiva contrapartida patrimonial aos sucessores do sócio falecido.

Se a sociedade deliberar a amortização da quota, dever-se-á ter em consideração a disciplina que o CSC reserva, nos arts. 232.º a 238.º, ao instituto da amortização. Neste contexto, sublinhe-se que, nos termos do art. 236.º, n.º 1 do CSC, a sociedade apenas poderá deliberar a amortização da quota se, à data da deliberação, «a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que delibere a redução do seu capital». Se, por outro lado, a sociedade deliberar a aquisição da quota, deverá ser convocado o regime da aquisição de quotas próprias previsto no art. 220.º do CSC, nomeadamente no que respeita às condições segundo as quais poderá operar tal aquisição. Nos termos do disposto no art. 220.º, n.º 2 do CSC, a sociedade apenas poderá deliberar a aquisição de quotas próprias se tal aquisição for efetuada a título gratuito ou se, para o efeito, dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do valor da respetiva contrapartida. A sociedade poderá, ainda, deliberar que a quota seja adquirida por um sócio ou por um terceiro, estranho ao grémio social. Na hipótese de ser este o teor da deliberação adotada pela sociedade, o art. 225.º, n.º 3 do CSC indica que o contrato deverá ser outorgado pelo adquirente e por um representante da sociedade.

Coloca-se, ainda, a questão de saber a partir de que momento deve iniciar-se a contagem do prazo para a sociedade, querendo, tomar a deliberação a que alude o art. 225.º, n.º 2 do CSC. É conveniente notar que a previsão legal de um prazo para a sociedade tomar a deliberação em questão tem em vista impedir que os sucessores do sócio falecido permaneçam, por um lapso de tempo injustificado, na situação de incerteza em que se encontram (considerando a «suspensão» dos direitos e obrigações inerentes à quota estatuída no art. 227.º, n.º 2 do CSC) enquanto a sociedade não delibera amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota²⁰. Decorre do texto do art. 225.º, n.º 2 do CSC que esse momento corresponde ao conhecimento

²⁰ COELHO, Maria Ângela, “A transmissão...”, cit., p. 23.

da morte do sócio por parte de algum gerente. Sucede que, caso esta solução fosse aplicável a toda e qualquer cláusula restritiva, poder-se-ia chegar a resultados inaceitáveis. Têm-se aqui em vista, nomeadamente, as situações em que tenha sido estipulada uma cláusula de condicionamento. Considere-se, por exemplo, uma cláusula que estabelece que «por morte do sócio A, apenas será admitido o ingresso na sociedade aos seus descendentes». Ora, apenas será possível aferir da verificação do requisito previsto em tal cláusula quando a quota do sócio falecido tiver sido adjudicada, em sede de partilha, a um concreto sucessor. Por conseguinte, se as operações de partilha apenas tivessem lugar em momento subsequente ao término dos 90 dias contados do conhecimento da morte do sócio por parte de algum gerente, a cláusula em questão ficaria desprovida de efeito útil. Deve, pois, entender-se, por interpretação extensiva da norma, que a contagem do prazo de que a sociedade dispõe para tomar a deliberação referida no art. 225.º, n.º 2 do CSC se inicia no momento do conhecimento, por parte de algum gerente, da verificação, no caso concreto, do requisito que tiver sido estipulado. Julga-se que esta solução, permitindo conservar intacta a faculdade de os contraentes estipularem cláusulas de condicionamento, não é suscetível de lesar os interesses dos sucessores do sócio falecido.

Deliberando a sociedade a amortização ou a aquisição da quota, os efeitos da amortização ou da aquisição retrotraem-se à data da morte do sócio (art. 227.º, n.º 1 do CSC).

4.2. Decurso do tempo e expressa admissão dos sucessores no grémio social

Em alternativa à adoção de uma deliberação com o conteúdo referido no art. 225.º, n.º 2 do CSC (que envolve a atribuição da respetiva contrapartida aos sucessores do sócio falecido), a sociedade poderá deliberar no sentido de admitir, de forma expressa, a entrada dos sucessores do sócio falecido no grémio social.

Poderá também suceder que, uma vez verificada a morte do sócio, a sociedade não tome a deliberação referida no art. 225.º, n.º 2 do CSC no prazo de que dispõe para o efeito. O decurso deste prazo, sem que a sociedade tenha adotado a deliberação em questão, determinará, de acordo com o teor literal da referida norma, que a quota se considere «transmitida» para os sucessores do sócio falecido. Realce-se, no entanto, que, em rigor, a quota do sócio falecido, com a sua morte, já havia sido transmitida *iure successorio* para os respetivos sucessores. Por conseguinte, deve interpretar-se o termo «transmitida», a que alude o inciso final do n.º 2 do art. 225.º do CSC, como dizendo respeito à «transmissão» do direito de os sucessores do sócio falecido participarem como sócios na sociedade: não tendo a

sociedade deliberado amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota no prazo de que dispunha para o efeito, os sucessores do sócio falecido – chamados à sucessão e que tenham aceitado o chamamento – serão, então, havidos como sócios.

5. Exercício dos direitos e cumprimento das obrigações inerentes à quota no período de pendência da deliberação

O art. 227.º, n.º 2 do CSC prescreve que, enquanto não for efetivada a amortização ou a aquisição da quota nos termos previstos no art. 225.º, n.º 2 do CSC, ou enquanto não decorrer o prazo de que a sociedade dispõe para esse efeito, os direitos e as obrigações inerentes à quota ficam «suspensos». A suspensão dos direitos e obrigações inerentes à quota, prescrita nesta norma, clarifica que, enquanto a sociedade não deliberar amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota (ou, em alternativa, admitir de modo expreso os sucessores no grémio social), os sucessores do sócio falecido, embora tenham adquirido a quota *iure successorio*, não integram o grémio social.

No entanto, o art. 227.º, n.º 3 do CSC ressalva que os sucessores do sócio falecido poderão exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, indicando-se, no inciso final do texto da norma, que aqueles sujeitos poderão, nomeadamente, votar deliberações de alteração do contrato de sociedade ou de dissolução da sociedade. Em todo o caso, deve notar-se que os sucessores do sócio falecido não exercem os direitos a que alude o art. 227.º, n.º 3 do CSC na qualidade de sócios. Na verdade, conforme assinalado, quando tenha sido estipulada uma cláusula restritiva que não envolva a intransmissibilidade *mortis causa* da quota, os sucessores do sócio falecido apenas poderão fazer valer, contra a sociedade, o direito ao valor patrimonial da quota, sendo esta a «posição jurídica» que aqueles sucessores poderão, nos termos da referida norma, ter a pretensão de tutelar²¹.

²¹ CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., pp. 158-159.

CAPÍTULO II – EMPRESA FAMILIAR E CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA TRANSMISSÃO DAS QUOTAS POR MORTE

1. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte no contexto da sucessão na empresa familiar constituída sob a forma societária

1.1. Empresa familiar e importância de um adequado planeamento sucessório

A empresa familiar, ou a participação social na sociedade comercial que a explora, correspondem a elementos patrimoniais que não são equiparáveis a outros bens, móveis ou imóveis, que possam integrar o património de uma determinada pessoa²². De facto, a empresa (familiar) constitui uma unidade jurídica destinada ao exercício de uma certa atividade económica²³, que é dominada por uma finalidade reditícia²⁴. Ora, a prossecução de tal finalidade não se coaduna com a incerteza causada pela morte e pelo fenómeno sucessório por ela desencadeado²⁵. Tendo por referência uma empresa familiar explorada por uma sociedade comercial, pense-se, desde logo, nos inconvenientes resultantes da situação de indivisão da herança em caso de pluralidade de herdeiros, mormente a eventual divergência de opiniões quanto à gestão da sociedade e ao exercício dos direitos sociais enquanto a herança se mantém indivisa, bem como na possível fragmentação de uma posição de controlo na sociedade que explora a empresa familiar, em resultado das operações de partilha²⁶. Considere-se, ainda, a circunstância de nem todos os sucessíveis do titular da participação social reunirem as condições necessárias para assegurar, no futuro, a condução dos destinos da sociedade, sendo, por isso, necessário encontrar o sucessor mais bem preparado. Pode, inclusive, chegar-se à conclusão de que nenhum dos sujeitos que se perfilam para suceder a um determinado sócio reúne as condições necessárias para cumprir tal função²⁷.

Por estas razões, a doutrina não deixa de assinalar que o momento da sucessão é um elemento-chave do sucesso da empresa familiar²⁸. Neste sentido, é essencial, em vida do autor da sucessão, proceder a um adequado planeamento sucessório, por forma, designadamente, a

²² XAVIER, Rita Lobo, Sucessão..., cit., p. 36.

²³ Sobre o conceito de empresa em sentido objetivo, que aqui se tem em vista, cfr., entre outros, ABREU, Jorge M. Coutinho de, Da Empresarialidade – As Empresas no Direito, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 303-305.

²⁴ Sobre a finalidade reditícia inerente à empresa, vd., por todos, CARVALHO, Orlando de, Direito das Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 193-196 e 214.

²⁵ Realçando a necessidade de se assegurar, com a morte do sócio, a manutenção da capacidade reditícia da empresa familiar, cfr. PALAZZO, Antonio e SASSI, Andrea, Trattato della Successione e dei Negozi Successori – Negozi Successori Anticipatori, Vol. II, UTET Giuridica, Torino, 2012, p. 653.

²⁶ XAVIER, Rita Lobo, Sucessão..., cit., p. 37.

²⁷ XAVIER, Rita Lobo, Sucessão..., cit., p. 38.

²⁸ XAVIER, Rita Lobo, Sucessão..., cit., p. 36.

impedir a dispersão do capital e a manter os interesses concertados no seio da sociedade que explora a empresa familiar²⁹. Para o efeito, será particularmente relevante ter em consideração os instrumentos jurídicos existentes no âmbito do direito societário, sendo de destacar, neste contexto, a possibilidade de introdução, no contrato de sociedade, de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte³⁰.

1.2. Flexibilidade do tipo «sociedade por quotas» e possibilidade de concretização do perfil societário de acordo com os objetivos visados pelos sócios

A doutrina jus-societária recorre usualmente à dicotomia «sociedades de pessoas – sociedades de capitais» para subsumir em cada uma destas categorias os diversos tipos legais societários previstos no n.º 2 do art. 1.º do CSC. Tradicionalmente, faz-se corresponder às «sociedades de pessoas» os tipos legais societários nos quais avulta o elemento pessoal, isto é, em que o papel dos sócios assume particular relevância no funcionamento da sociedade: é o que se verifica, paradigmaticamente, nas sociedades em nome coletivo. Já a designação «sociedades de capitais» estaria reservada aos tipos legais societários nos quais é preponderante o elemento do capital, em detrimento da pessoa dos sócios, ou seja, em que o capital assume especial importância, tanto na conformação das relações internas, como no âmbito das relações externas: é o que ocorre, designadamente, no âmbito das sociedades anónimas.³¹

No que concerne, em especial, às sociedades por quotas, constata-se que o complexo de normas que o CSC dedica à regulamentação deste tipo legal societário apresenta uma natureza marcadamente supletiva³². Outorga-se, assim, aos contraentes uma notável margem de liberdade na conformação do pacto social, podendo estes estipular, dentro dos limites da esfera de autonomia que lhes é concedida, as cláusulas que, no seu entender, melhor correspondam aos fins visados com a constituição de uma concreta sociedade³³. Assim, porventura mais relevante do que reconduzir o tipo «sociedade por quotas» ao domínio das sociedades de

²⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão...*, cit., p. 39. Na doutrina italiana, assinalando, igualmente, a importância de um adequado planeamento sucessório, vd. LIMATOLA, Carlo, *Passaggi...*, cit., pp. 1-4.

³⁰ Referindo-se à importância das cláusulas relativas à transmissão de participações sociais por morte, no contexto da sucessão na empresa familiar, vd. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, pp. 134-135.

³¹ Quanto a esta classificação e aos critérios sobre os quais assenta, cfr. MAIA, Pedro, “*Tipicidade de sociedades comerciais*”, AAVV, *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 37-39.

³² ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades Comerciais – Perspetivas do Seu Ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 98-99 (n. 260).

³³ A este propósito, refere RAÚL VENTURA que «a possibilidade de criar, dentro do quadro desenhado pela lei, a sociedade concreta capaz de realizar a ideia que os sócios formam das suas relações constitui para os interessados uma forte atração»: cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 18.

pessoas ou das sociedades de capitais, será realçar a elasticidade e a maleabilidade do tipo societário em questão³⁴. Por conseguinte, podem os sócios dotar uma concreta sociedade por quotas de características tais que a aproximem de uma sociedade de pessoas ou de uma sociedade de capitais. Ora, a introdução, no contrato de sociedade, de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte permite aos sócios fechar o grémio social à entrada dos sucessíveis do sócio falecido³⁵, realçando, deste modo, o caráter personalista da sociedade que constituiram³⁶.

2. Espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte: conteúdo e objetivos visados pelos sócios

2.1. Cláusula de intransmissibilidade

Os sócios podem estipular uma cláusula de intransmissibilidade, caso o seu objetivo seja o de impedir a transmissão *mortis causa* da quota para os sucessíveis do sócio falecido, vedando, assim, em absoluto, a respetiva entrada no grémio social. Os contraentes podem redigir uma cláusula destas de várias formas. Podem estes prever – numa redação que acompanhe *ipsis verbis* a letra da norma vertida no art. 225.º, n.º 1 do CSC – que, «por morte de um sócio, a respetiva quota não se transmitirá para os seus sucessores», mas podem igualmente fazê-lo, por exemplo, através da indicação de que, «falecendo um sócio, a sociedade continuará apenas com os sócios sobreviventes».³⁷

O objetivo de impedir a transmissão *mortis causa* da quota, subjacente a esta espécie de cláusulas, tem também sido enfatizado na doutrina. Com efeito, RAÚL VENTURA afirma que

³⁴ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 35.

³⁵ FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER referiam que as cláusulas restritivas da transmissibilidade das participações sociais têm subjacente uma finalidade de estruturação de um certo tipo de sociedade, caracterizado por uma «marcada xenofobia»: cfr. CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “*Alteração da cláusula de preferência na transmissão de ações*”, Sep. da RDE, N.º 1, 1975, pp. 116-117.

³⁶ Cfr., neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 76 e 295. O autor salienta, aliás, que as sociedades por quotas têm vindo a aproximar-se, de forma inequívoca, das sociedades de pessoas. Não só por poderem ser constituídas com um capital social simbólico e pelas diferenças substanciais relativas à transmissibilidade das participações sociais e à respetiva estruturação orgânica, mas também em virtude da possível pessoalização da caracterização dos direitos de participação social: cfr. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito...*, pp. 76 e 1160-1163. Por outro lado, lembre-se o fenómeno da unipessoalidade societária, possível no tipo sociedade por quotas, e importante, de resto, no contexto da gestão concertada da empresa familiar, no âmbito da relação de grupo.

³⁷ Em Itália, a doutrina tem entendido que, em face do teor do 2.º par. do art. 2469.º do CCiv., é admissível a estipulação, nos contratos de sociedade, de uma cláusula que preveja a absoluta intransmissibilidade da quota com a morte do respetivo titular: cfr. ZANARONE, Giuseppe, *Il Codice...*, cit., p. 561 e VISCONTI, Paolo G. Crivelli, *Società a Responsabilità Limitata a Struttura Chiusa e Intrasferibilità delle Quote*, 2ª Edizione, G. Giappichelli Editore, Torino, 2011, pp. 95, 115, 116 e 156. Já na Alemanha, em face da redação da secção 15.º, §5 do GmbHG, entende-se que não é admissível a estipulação de cláusulas que impeçam a transmissão *mortis causa* da quota: cfr. VISCONTI, Paolo G. Crivelli, *Società...*, cit., p. 85 e KINDLER, Peter, “*Le successioni a causa di morte nel diritto tedesco: profili generali e successione nei beni produttivi*”, RDC, N.º 2, 2015, p. 379.

as cláusulas de intransmissibilidade serão aquelas que impedem a transmissão da quota para qualquer sucessor do sócio falecido³⁸. Em sentido idêntico, MARIA ÂNGELA COELHO sustenta que, através da expressão «cláusula de intransmissibilidade», pretende-se abranger apenas a cláusula que visa excluir, de modo absoluto, a transmissão das quotas por morte do respetivo titular³⁹.

2.2. Cláusula de condicionamento

Os sócios podem, por outro lado, pretender condicionar a entrada dos sucessores do sócio falecido no grémio social à verificação, no caso concreto, de determinados requisitos previstos no contrato de sociedade⁴⁰. É de realçar a amplitude e a diversidade dos requisitos suscetíveis de serem aqui considerados. Efetivamente, podem os sócios condicionar a entrada de tais sucessores no grémio social à concessão de consentimento por parte da sociedade ou de um conjunto de sócios que representem determinada percentagem do capital social. Podem, também, estipular que apenas será admitido o ingresso no grémio social se, e na medida em que, o sucessor que vier a adquirir a quota for familiar até certo grau, se for herdeiro legitimário de certa classe de sucessíveis na sucessão legal ou se tal aquisição não implicar a detenção, por parte do sucessor adquirente da quota (ou por parte de um determinado ramo da família), de certa percentagem do capital social. É igualmente possível condicionar-se a entrada no grémio social à detenção de determinados atributos por parte do sucessor que venha a adquirir a quota, como, por exemplo, a circunstância de este exercer ou ter formação em determinada área profissional.⁴¹

Não obstante a ampla margem de liberdade conferida aos contraentes na modelação do conteúdo de uma cláusula de condicionamento, exige-se, em qualquer caso, que os requisitos contidos na cláusula sejam certos, isto é, que estejam concretizados de forma clara no contrato de sociedade, de tal modo que o texto da cláusula permita determinar, com segurança, o

³⁸ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 544.

³⁹ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 16. Ainda no mesmo sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO afirmava que «a quota pode ser declarada pelo contrato insucessível» (cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais (Parte Geral)*, Vol. IV, Lisboa, Dislivro, 2000, p. 367); e REMÉDIO MARQUES e DANIEL MORAIS afirmam que «o contrato de sociedade pode prever a exclusão da transmissão por morte do sócio» (cfr. MARQUES, João P. Remédio, “*Artigo 225.º*”, AAVV, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 427 e MORAIS, Daniel, *Autodeterminação...*, cit., p. 793).

⁴⁰ Em Itália, são também muito divulgadas as cláusulas que condicionam a transmissão *mortis causa* das quotas à verificação de determinados requisitos previstos no contrato de sociedade: cfr. SCAGLIONE, Francesco, “*Clausole societarie di successione familiare*”, *Contratto e Impresa*, N.ºs 4 e 5, 2009, p. 944 e LIMATOLA, Carlo, *Passaggi...*, cit., p. 29.

⁴¹ Assinalando a diversidade de requisitos que podem ser considerados numa cláusula de condicionamento, vd. MARTINS, Alexandre de Soveral, “*Pais...*”, cit., p. 51.

requisito efetivamente estipulado⁴². Por outro lado, uma vez que estes requisitos consubstanciam elementos que irão integrar o conteúdo de cláusulas do contrato de sociedade, os mesmos encontrar-se-ão sujeitos aos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, previstos nos arts. 280.º, 281.º e 294.º do CC⁴³.

2.3. Outras espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte (breve referência)

Embora o presente trabalho foque, em especial, as duas espécies de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte expressamente reconhecidas pelo art. 225.º, n.º 1 do CSC – i.e., a cláusula de intransmissibilidade e a cláusula de condicionamento –, é conveniente notar que o universo daquelas cláusulas não se circunscreve às duas modalidades aqui tratadas.

São de referir, a este propósito, como exemplos de outras cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte, as cláusulas do contrato de sociedade que preveem a possibilidade de amortização da quota com fundamento na morte de determinado sócio. Através destas cláusulas, os contraentes estipulam que, uma vez verificada a morte de um sócio, a sociedade terá o direito de amortizar a respetiva quota mediante o pagamento de uma contrapartida pecuniária aos sucessores do falecido.⁴⁴

Certa doutrina alude, também, à possível estipulação, no contrato de sociedade, de uma cláusula que estabeleça um direito de opção, a favor dos sócios supérstites, em relação à transmissão verificada⁴⁵ ou, ainda, de uma cláusula que estabeleça, a favor da sociedade ou dos sócios supérstites, um direito de aquisição preferencial da quota do sócio falecido⁴⁶.

3. A introdução de cláusulas restritivas no contrato de sociedade

As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte podem ser introduzidas no contrato de sociedade aquando da constituição da sociedade, mas também em momento ulterior, através de uma alteração do contrato. Nas situações em que uma determinada cláusula

⁴² VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 544.

⁴³ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 544.

⁴⁴ Na Alemanha, não sendo admissível, conforme referido, a estipulação de cláusulas que impedem a transmissão *mortis causa* das quotas, assinala-se, em alternativa, a possibilidade de estipulação de cláusulas que têm por referência a quota adquirida pelos sucessores, prevendo, por exemplo, um direito de amortização compulsiva daquela participação social, logrando-se, assim, evitar o ingresso definitivo de estranhos na sociedade, bem como a fragmentação da quota de que era titular o sócio falecido: cfr. KINDER, Peter, “*Le successioni...*”, cit., p. 381.

⁴⁵ Admitindo a possibilidade de estipulação desta espécie de cláusulas, vd. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, cit., p. 134.

⁴⁶ MARQUES, João P. Remédio, “*Artigo 225.º*”, cit., p. 439.

restritiva tenha sido inserida no momento da constituição da sociedade, constata-se que todos os sócios que outorgaram o contrato consentiram na introdução de tal cláusula.

Já nos casos em que uma cláusula restritiva venha a ser introduzida no contrato de sociedade em virtude de uma alteração do contrato, a deliberação que, para esse efeito, venha a ser tomada, deverá ser aprovada, nos termos gerais aplicáveis no âmbito das sociedades por quotas, pela maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social (art. 265.º, n.º 1 do CSC). No entanto, tendo por referência o disposto no art. 86.º, n.º 2 do CSC, deve entender-se que, para que tal cláusula seja eficaz em relação ao sócio por ela visado, ele tem de ter consentido nessa possibilidade, o que implica que tenha votado favoravelmente a deliberação de alteração do contrato⁴⁷. Lê-se nesse preceito que «[s]e a alteração [do contrato de sociedade] envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido». A norma em questão estabelece um princípio segundo o qual, por via de uma alteração do contrato de sociedade, não podem ser constituídas, contra a vontade de um determinado sócio, novas obrigações que o vinculem⁴⁸. Com a celebração do contrato de sociedade, e a consequente subscrição das respetivas quotas, os sócios ficam investidos num conjunto de direitos e obrigações que doravante disciplinarão as relações que estes estabelecem entre si e com a sociedade⁴⁹. Ora, a ulterior introdução, no contrato de sociedade, de uma cláusula restritiva da transmissão *mortis causa* da quota de determinado sócio envolve uma alteração de um dos aspetos da relação que vincula o sócio à sociedade e aos demais sócios: as condições de circulação da quota por causa da morte. Efetivamente, de uma regra de livre transmissibilidade da quota por morte, o sócio passa a estar sujeito a um regime diverso, que impede ou dificulta a transmissão *mortis causa* da quota. Por conseguinte, não parece aceitável que, sem a concorrência da vontade do sócio visado, por via de uma alteração do contrato pudesse ser introduzida uma cláusula que estabelecesse um regime relativo à transmissão por morte da respetiva quota diverso daquele a que o sócio inicialmente aceitou vincular-se⁵⁰.

⁴⁷ Referindo que apenas o voto favorável é suscetível de expressar o consentimento de um sócio, ABREU, Jorge M. Coutinho de, Curso..., cit., pp. 461-462.

⁴⁸ CUNHA, Paulo Olavo, Direito..., cit., p. 116.

⁴⁹ CUNHA, Paulo Olavo, Direito..., cit., p. 295.

⁵⁰ Em geral, acerca do fundamento da necessidade de consentimento, por parte de um sócio, para a alteração do contrato de sociedade, e que se afigura também aplicável ao caso em análise, afirma ARMANDO TRIUNFANTE que: «se se pretende alterar o esforço ou a posição relativa de cada um no seio societário, parece que saímos do âmbito social e retomamos o momento anterior à celebração do contrato. Ou seja, queremos com isto dizer que se assiste a um renascimento do âmbito voluntarista do contrato de sociedade (particularmente ativo no momento de criação do mesmo)». Cfr. TRIUNFANTE, Armando M., A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 336-337. A necessidade de consentimento do sócio cuja quota é visada por uma cláusula restritiva da transmissão das quotas por morte é uma solução que parece igualmente

CAPÍTULO III – MORTE DO TITULAR DA QUOTA E EFEITOS DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA TRANSMISSÃO DAS QUOTAS POR MORTE

1. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte na doutrina portuguesa

1.1. A tese da transmissão provisória da quota

RAÚL VENTURA sustenta que, caso tenha sido inserida no pacto social uma cláusula de intransmissibilidade ou uma cláusula de condicionamento, com a morte do sócio, a quota de que este era titular transmite-se para os respetivos sucessores. Estará em causa, no entanto, uma transmissão a título precário, já que os respetivos efeitos poderão ser destruídos caso a quota venha a ser amortizada ou adquirida, na sequência da adoção da deliberação prevista no art. 225.º, n.º 2 do CSC⁵¹. De facto, segundo o autor, não podendo a quota ficar sem titular desde o momento da morte do sócio até ao momento da efetivação da deliberação, dever-se-á entender que a quota do sócio falecido chega a transmitir-se, «embora sob um regime muito especial», para os respetivos sucessores⁵². Neste sentido, caso a sociedade adote a referida deliberação, a quota será amortizada na esfera jurídica dos sucessores ou, se a sociedade deliberar a aquisição da quota, será adquirida diretamente àqueles sucessores. Se, ao invés, a sociedade não adotar tempestivamente aquela deliberação, a quota considerar-se-á transmitida, em definitivo, para os sucessores, conforme resulta da parte final do n.º 2 do art. 225.º do CSC. Na verdade, para o autor, o efeito transmissivo referido no inciso final desta norma terá o significado de uma «consolidação da transmissão até aí claudicante»⁵³. Constatase, assim, que, para RAÚL VENTURA, o funcionamento da cláusula de intransmissibilidade e da cláusula de condicionamento supõe, em qualquer caso, a adoção da deliberação social a que alude o art. 225.º, n.º 2 do CSC⁵⁴.

Em consonância com este entendimento, RAÚL VENTURA argumenta que, através da suspensão dos direitos e obrigações sociais prescrita no art. 227.º, n.º 2 do CSC, pretende-se

decorrer das exigências de boa-fé subjacentes ao contrato de sociedade: neste sentido, referindo-se à introdução de cláusulas restritivas da transmissão das participações sociais por ato entre vivos, vd. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito...*, cit., p. 117.

⁵¹ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 544 e 548. O entendimento perfilhado por RAÚL VENTURA é também seguido por grande parte da nossa doutrina. Vd., assim, MARQUES, João P. Remédio, “*Artigo 225.º*”, cit., pp. 429-430 e 455, MORAIS, Daniel, *Autodeterminação...*, cit., pp. 804-807, ALBUQUERQUE, Pedro de, “*Artigo 227.º*”, AAVV, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2021, pp. 790 e 794 e ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso...*, cit., pp. 343-344.

⁵² VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 548.

⁵³ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 548.

⁵⁴ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 544.

evitar que os sucessores do sócio falecido, no período de pendência da deliberação, intervenham no funcionamento da sociedade, já que presumivelmente nela se irão manter por um curto espaço de tempo⁵⁵. Por outro lado, afirma o autor que o teor do n.º 3 do art. 227.º do CSC, no segmento da norma em que se exemplificam os direitos que os sucessores poderão exercer, permite corroborar a tese de que, ainda que o pacto social contenha uma cláusula de intransmissibilidade ou uma cláusula de condicionamento, a quota se transmite para aqueles sucessores. Isto será assim, na medida em que, se os sucessores não fossem titulares da quota, não poderiam exercer aqueles direitos⁵⁶.

Quanto ao âmbito dos direitos sociais cujo exercício é reconhecido aos sucessores, nos termos do art. 227.º, n.º 3 do CSC, RAÚL VENTURA considera que a tutela da posição jurídica daqueles sujeitos, a que aí se alude, diz unicamente respeito à conservação da quota do sócio falecido nos termos em que esta existia na sua esfera jurídica à data da morte⁵⁷. Será, assim, à luz desta finalidade que deverá ser determinado o círculo de direitos sociais cujo exercício é permitido aos sucessores no período de tempo de que a sociedade dispõe para tomar a deliberação a que alude o art. 225.º, n.º 2 do CSC⁵⁸.

1.2. A tese da suspensão da aquisição da qualidade de sócio

No art. 53.º, n.º 1 do Anteprojeto de Coimbra referia-se que «o contrato social pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respetiva quota não se transmitirá, ou condicionar a transmissão a certos requisitos». Indicava-se, ainda, no art. 53.º, n.º 2, que «no caso de se ter convencionado o regime de intransmissibilidade, bem como no de a sociedade se recusar a prestar o consentimento exigido para a transmissão, deve a quota do sócio falecido ser adquirida por quem a sociedade designar, salvo se esta deliberar amortizá-la». Caso não viesse a ser adotada uma deliberação com aquele conteúdo no prazo de 90 dias contado desde o conhecimento da morte do sócio, a quota considerar-se-ia transmitida.

Os autores do referido anteprojeto, convocando argumentos já invocados por FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER noutro estudo⁵⁹, sustentavam que, caso fosse estipulada uma cláusula de intransmissibilidade ou uma cláusula de condicionamento, com a morte do sócio, a quota de que este era titular transmitia-se para os respetivos sucessores. No entanto, até que

⁵⁵ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., pp. 567-568.

⁵⁶ VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 571.

⁵⁷ Posição jurídica essa que, segundo o autor, poderia ser alterada por um ato da sociedade: cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 570.

⁵⁸ Exemplos desses direitos serão o direito de informação, o direito de impugnar deliberações sociais e o direito de voto: cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 571.

⁵⁹ CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, *“A amortização de quotas...”*, cit., pp. 84-91.

a sociedade deliberasse amortizar ou fazer adquirir a quota (ou até ao decurso do prazo para o efeito), ficava «em suspenso» a aquisição da qualidade de sócio por parte dos sucessores do sócio falecido⁶⁰. Seria, pois, neste sentido que deveria ser interpretada a suspensão dos direitos e obrigações estatuída no art. 54.º, n.º 2 do Anteprojeto de Coimbra⁶¹. Para os autores, o que os sucessores do sócio falecido adquiririam de imediato, com a morte deste, era o direito ao valor patrimonial correspondente à quota⁶².

Em defesa da sua tese, argumentavam os autores que esta seria a solução que melhor equilibraria os interesses em confronto, isto é, os interesses dos sócios supérstites e os interesses dos sucessores do sócio falecido⁶³. Por um lado, a circunstância de os sucessores apenas se tornarem sócios caso a sociedade não deliberasse amortizar ou fazer adquirir a quota, satisfaria o interesse dos sócios supérstites em impedir a entrada no grémio social daqueles sujeitos⁶⁴. Por outro lado, os sucessores sempre teriam a sua posição acautelada, na medida em que, caso a sociedade deliberasse amortizar ou fazer adquirir a quota, veriam nascer na sua esfera jurídica um direito de crédito a título de contrapartida da amortização ou da aquisição da quota, que corresponderia ao valor real da mesma⁶⁵. Poderiam, ainda, na pendência da deliberação, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição, como, por exemplo, o direito de impugnar a avaliação da quota do sócio falecido feita pela sociedade (art. 54.º, n.º 2, *in fine* do Anteprojeto de Coimbra)⁶⁶. De resto, para os referidos autores, sustentar-se que, não obstante a estipulação de uma cláusula de intransmissibilidade ou de uma cláusula de condicionamento, os sucessores do sócio falecido, ainda assim, adquiririam a qualidade de sócios, desembocaria numa «total frustração do fim da cláusula» e, conseqüentemente, no sacrifício completo dos interesses dos sócios sobreviventes⁶⁷.

⁶⁰ FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER parecem, assim, traçar uma distinção entre a transmissão *mortis causa* da quota do sócio falecido (que não será impedida pela cláusula restritiva inserida no contrato) e a «transmissão» da qualidade de sócio (que ficará suspensa até a sociedade deliberar amortizar ou fazer adquirir a quota, ou até ao decurso do prazo para o efeito). Note-se, pois, que os autores referem-se expressamente à suspensão da aquisição da «qualidade social», realçando que, por efeito das cláusulas em análise, os sucessores do sócio falecido não adquirem a qualidade de sócios. Cfr. COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., pp. 22, 27 e 29, CORREIA, António Ferrer *et al.*, “*Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Anteprojeto de Lei – 2ª Redação*”, Sep. da RDE, N.ºs 1 e 2, 1977, e N.º 1, 1979, pp. 59-60 e CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

⁶¹ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 29.

⁶² CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

⁶³ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 30 e CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

⁶⁴ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 30.

⁶⁵ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 30.

⁶⁶ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., p. 30.

⁶⁷ CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., p. 159.

2. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte na jurisprudência portuguesa

O acervo de decisões dos nossos tribunais superiores que versam as cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte é relativamente escasso. Em todo o caso, as decisões existentes permitem traçar uma perspetiva geral sobre o entendimento que vem sendo perfilhado por aqueles tribunais nesta matéria.

No acórdão do STJ de 23 de janeiro de 2001⁶⁸, foi apreciada a validade de uma deliberação de amortização da quota de um sócio com fundamento na sua morte. O contrato de sociedade dispunha que, no caso de morte de um sócio, «a sociedade fica com o direito de amortizar a sua quota pelo valor que lhe tiver sido atribuído no último balanço geral aprovado». O tribunal qualificou a cláusula do contrato de sociedade em questão como uma «cláusula de opção», definindo-a como aquela «em que se atribuía aos sócios a possibilidade de deliberação sobre o regime subsequente [à morte de um sócio], designadamente sobre se a quota do sócio falecido se transmitia aos seus sucessores ou se a sociedade permanecia apenas com os sócios sobreviventes». Em face do teor da cláusula transcrita, o tribunal começou por afirmar que a questão fundamental que, num primeiro momento, deveria ser endereçada, era a de saber quais são os efeitos jurídicos da morte de um sócio relativamente à quota de que este era titular. Neste ponto, o tribunal concluiu que do art. 2025.º, n.º 1 do CC decorre um «princípio-regra da transmissibilidade das relações jurídicas do *de cuius*», que é, de resto, confirmado pelo disposto no art. 225.º, n.º 1 do CSC. Com efeito, para o tribunal, a quota do sócio falecido apenas não se transmitiria para os respetivos sucessores se, por força da sua natureza ou da lei, houvesse de extinguir-se com a morte do sócio. Por outro lado, após enquadrar a cláusula em análise no âmbito de aplicação do art. 225.º, n.º 1 do CSC, o tribunal afirmou que as limitações ao princípio geral da livre transmissibilidade das quotas previstas no art. 225.º, n.º 1 do CSC têm subjacente um regime imperativo constante do art. 225.º, n.º 2 do CSC. Por conseguinte, segundo o tribunal, para que «se não efetive a transmissão da quota», sempre seria necessário que a sociedade tomasse a deliberação social prevista naquela norma. Paralelamente, o tribunal afirmou que nos n.ºs 2 e 3 do art. 227.º do CSC encontra-se previsto um «regime híbrido» constituído por uma regra – nos termos da qual os direitos e obrigações dos sucessores ficam suspensos (n.º 2) –, e por um desvio à referida regra – traduzido no reconhecimento aos sucessores, em casos limitados, da possibilidade de exercerem certos direitos sociais (n.º 3). Concluiu, assim, o tribunal que, da interpretação conjugada destas duas

⁶⁸ Processo n.º 00A3654 (relator: Ribeiro Coelho).

normas decorre que, não obstante a cláusula estipulada no pacto social, a quota do sócio falecido «foi objeto de um fenómeno sucessório, embora em termos especiais e precários».

No acórdão do STJ de 19 de setembro de 2006⁶⁹, o STJ decidiu em sentido idêntico. Neste caso, estávamos em face de uma cláusula do contrato de sociedade que prescrevia que «por falecimento [...] de algum sócio, a sociedade continuará com o sobrevivente [...] e os herdeiros ou representante legal do falecido [...]; porém, a sociedade ou os sócios sobreviventes [...] reservam-se o direito de não aceitar que nela fiquem os herdeiros ou representante, devendo, neste caso, adquirir a respetiva quota [...]». Verificada a morte de um sócio, um dos sócios sobreviventes comunicou aos restantes consortes que não aceitava que a quota de que o falecido era titular fosse transmitida para os seus herdeiros, pretendendo adquiri-la para si. O tribunal considerou, no entanto, que tal pretensão não era procedente, uma vez que, nas situações em que o contrato de sociedade contém limitações à transmissão das quotas por morte, nomeadamente no interesse da sociedade (art. 225.º do CSC), a efetivação da limitação concretamente estipulada implica, necessariamente, a adoção da deliberação social a que alude o art. 225.º, n.º 2 do CSC.

No acórdão do STJ de 29 de outubro de 2013⁷⁰, o STJ pronunciou-se sobre uma cláusula de um contrato de sociedade por quotas que dispunha que «[a]s quotas não se transmitem por morte dos sócios aos seus sucessores, devendo a sociedade amortizá-las, adquiri-las, ou fazê-las adquirir por sócio ou terceiro, nos termos da lei». Acrescentava-se ainda, na cláusula seguinte do mesmo pacto social, que «[a] sociedade reserva-se o direito de amortizar quotas, nos seguintes casos: [...] d) quando se verificar a situação prevista no art. 8.º do contrato de sociedade». O tribunal qualificou a cláusula em questão como uma «cláusula de intransmissibilidade», tendo-a enquadrado no âmbito de aplicação do art. 225.º do CSC. Para o tribunal, de acordo com o regime previsto neste artigo, a sociedade pode impedir a transmissão da quota para os sucessores do sócio falecido, devendo, para o efeito, amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um sócio ou por terceiro. Por conseguinte, será sempre necessário que a sociedade, em ordem a cumprir tal desiderato, adote uma deliberação com aquele conteúdo, devendo entender-se que, durante este período de pendência, os sucessores «entram na titularidade da quota», podendo esta, inclusive, ser objeto de partilha.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência dos nossos tribunais superiores – seguindo, em grande medida, a tese perfilhada por RAÚL VENTURA – tem entendido que as cláusulas restritivas da transmissão *mortis causa* das quotas enquadráveis no art. 225.º do CSC supõem,

⁶⁹ Processo n.º 06A2395 (relator: Azevedo Ramos).

⁷⁰ Processo n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1 (relator: Gabriel Catarino).

em qualquer caso, a adoção, por parte da sociedade, da deliberação prevista no art. 225.º, n.º 2 do CSC. Por conseguinte, com a morte do sócio, e até que a sociedade adote a referida deliberação (ou até ao termo do prazo para o efeito), a quota integra o acervo hereditário do sócio falecido, sendo suscetível de ser transmitida para os respetivos sucessores.

3. Morte do titular da quota e problema sucessório

3.1. A transmissão *mortis causa* das situações jurídicas de que o *de cuius* era titular

A morte, determinando a extinção da personalidade jurídica (art. 68.º, n.º 1 do CC), abre uma crise nas relações jurídicas de que uma pessoa era titular⁷¹. Torna-se, por isso, necessário determinar quem serão os novos titulares de tais relações jurídicas. Conforme ensinava CARVALHO FERNANDES, o direito sucessório rege a atribuição do património do *de cuius*, existente à data da sua morte, a certos destinatários⁷². Segundo o autor, a expressão «património» deve ser entendida no sentido de «património global», isto é, compreendendo, em princípio, todas as situações jurídicas, ativas e passivas, suscetíveis de avaliação pecuniária, de que o *de cuius* era titular⁷³. Em consonância com este entendimento, postulava um conceito de «sucessão *mortis causa*» enquanto fenómeno aquisitivo: a sucessão corresponderá, assim, à aquisição, por parte de determinados sujeitos, a título gratuito, e com um espírito de liberalidade, dos direitos e obrigações que integram o património da pessoa falecida, ou que nele se fundam, e que não se extinguem por efeito da sua morte⁷⁴.

A vigência de um princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte do respetivo titular está em consonância com a regra segundo a qual as situações jurídicas patrimoniais de que o *de cuius* era titular não se extinguem com a sua morte, sendo, por isso, suscetíveis de serem transmitidas *mortis causa*⁷⁵. No momento da morte é aberta a sucessão, sendo a ela chamados os sucessíveis titulares de designação sucessória prevalente, desde que existam e tenham capacidade sucessória (arts. 2032.º, n.º 1 e 2033.º do CC). Se, uma vez chamado à sucessão, o sucessível aceitar o chamamento, tornar-se-á titular da quota, embora

⁷¹ XAVIER, Rita Lobo, “O fundamento do direito das sucessões e o conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes”, Direito e Justiça – Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 267.

⁷² FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direito das Sucessões, 4ª Edição (Revista e Atualizada), Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 14 e XAVIER, Rita Lobo, “O fundamento...”, cit., p. 268.

⁷³ FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 13.

⁷⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 60.

⁷⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 63.

– existindo uma situação de pluralidade de herdeiros – em regime de contitularidade⁷⁶, até que, eventualmente, a quota lhe venha a ser adjudicada em sede de partilha (arts. 2050.º, n.º 1 e 2119.º do CC). No entanto, os efeitos da aceitação retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão, pelo que o sucessor será havido como titular da quota desde o momento da morte do *de cuius* (art. 2050.º, n.º 2 do CC).⁷⁷

3.2. Casos de intransmissibilidade por morte: em especial, a designada «intransmissibilidade negocial»

Embora a generalidade das situações jurídicas patrimoniais seja transmissível por morte do respetivo titular, existem exceções a esta regra⁷⁸. Neste sentido, o art. 2025.º, n.º 1 do CC indica que «[n]ão constituem objeto da sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei», acrescentando o n.º 2 que «[p]odem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis».

Conforme notava CARVALHO FERNANDES, o CC disciplina estes casos de intransmissibilidade por morte sob uma perspetiva da extinção de determinadas situações jurídicas por morte do respetivo titular⁷⁹. A redação deste preceito foi, na verdade, bastante controvertida no decurso dos trabalhos da comissão revisora do anteprojeto do direito das sucessões. De facto, a redação aprovada no decurso dos trabalhos da comissão revisora – tributária, em grande medida, da proposta inicial de GALVÃO TELLES, mas acolhendo também o contributo de VAZ SERRA – referia que «os direitos e as obrigações podem ser intransmissíveis por morte, em razão da sua natureza ou de disposição da lei ou, nos limites desta, por efeito de ato ou de contrato». Esta redação veio, no entanto, a ser alterada nas revisões ministeriais que se seguiram, assumindo progressivamente uma formulação mais próxima daquela que hoje se encontra positivada no CC⁸⁰. Em todo o caso, pode afirmar-se

⁷⁶ Os direitos sociais serão, neste caso, exercidos por um representante comum, nos termos do disposto nos arts. 222.º e ss. do CSC.

⁷⁷ O que aqui se disse vale, *mutatis mutandis*, na hipótese de o sucessível ser, não um herdeiro, mas um legatário. De facto, neste caso, a quota que integre o acervo hereditário não será objeto de partilha, havendo antes lugar ao cumprimento do legado (art. 2068.º do CC). De igual modo, com a aceitação do legado, o legatário tornar-se-á titular da quota, considerando-se, porém, que o é desde o momento da morte do *de cuius* (art. 2249.º do CC).

⁷⁸ No sentido de que a intransmissibilidade das situações jurídicas patrimoniais reveste carácter excecional, vd. FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 75.

⁷⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 75.

⁸⁰ A opção legislativa aqui enunciada não terá, pois, sido alheia a discussão, mantida no decurso dos trabalhos da comissão revisora, quanto à questão de saber se a «sucessão *mortis causa*» envolve ou não um fenómeno transmissivo. GALVÃO TELLES, autor do anteprojeto, sustentava tal posição, mas a redação do preceito atualmente em vigor terá procurado afastar tal querela: cfr., assim, TELLES, Inocêncio Galvão, Direito das Sucessões – Trabalhos Preparatórios do Código Civil, CEDCFDUL, Lisboa, 1972, pp. 142-155 e VARELA, João de Matos e LIMA, Fernando Pires de, Código Civil Anotado, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 8.

que existem determinadas situações jurídicas que não são suscetíveis de serem adquiridas pelos sucessíveis do *de cuius*: aquelas que, conforme enuncia o art. 2025.º do CC, se extinguem por morte do respetivo titular. As causas que podem determinar tal extinção – e, por isso, a intransmissibilidade *mortis causa* de uma situação jurídica⁸¹ – são, segundo a letra da norma citada, a própria natureza da situação jurídica, a lei e a vontade do respetivo titular.

Nos casos em que a extinção se prende com a própria natureza de dada situação jurídica, sustenta-se que tal extinção se deve ao caráter *intuitu personae* da mesma, isto é, à circunstância de ela apresentar uma estreita ligação com o respetivo titular, de tal modo que deve extinguir-se com a morte dele⁸². No caso de extinção por força da lei, entende-se que tal solução surge associada a situações em que o exercício de uma determinada posição jurídica depende de juízos de conveniência ou de oportunidade que devem caber, em exclusivo, ao respetivo titular⁸³. Na hipótese de extinção por vontade do respetivo titular, considera-se que tal fundamento de extinção decorre do princípio da autonomia privada, isto é, resulta do exercício do poder que a ordem jurídica reconhece aos sujeitos jurídicos de (auto)regulamentarem as relações que estabelecem entre si⁸⁴. Refira-se, ainda, quanto a esta última causa de intransmissibilidade (dita «convencional» ou «negocial»), que a formulação vertida no art. 2025.º, n.º 2 do CC não é isenta de críticas. Na verdade, a redação aprovada em sede de comissão revisora referia-se à «intransmissibilidade por morte [...] por efeito de ato ou de contrato», o que, em sentido técnico-jurídico, se distingue da extinção de «direitos renunciáveis» por vontade do respetivo titular⁸⁵. Para GALVÃO TELLES, no entanto, que assinala a formulação «menos feliz» do preceito, não se vislumbram razões ponderosas para concluir que o art. 2025.º do CC veda a possibilidade de os interessados, no exercício da sua liberdade contratual (corolário do princípio da autonomia privada), estipularem cláusulas de intransmissibilidade por morte⁸⁶. Do art. 2025.º, n.º 2 do CC parece, com efeito, poder-se

⁸¹ Refira-se que a grande maioria dos autores continua a aludir a «causas de intransmissibilidade por morte». Cfr., assim, SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Edição (Renovada), Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 311-313, FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., pp. 75-76 e CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso...*, cit., p. 34. GALVÃO TELLES sustentava, de resto, que dizer-se que um direito se deve extinguir por morte do seu titular equivale a afirmar que ele é intransmissível por morte: cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1991, p. 79.

⁸² FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., p. 77.

⁸³ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., p. 77.

⁸⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., p. 77. MOTA PINTO referia, de forma sugestiva, que «tanto é exercício da autonomia privada a conclusão de uma compra e venda em certas condições de preço e de entrega da coisa vendida [...] como a destruição de um bem de que se é proprietário [...]»: cfr. PINTO, Carlos A. da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 102-103.

⁸⁵ Quanto a estas críticas, vd., em especial, TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões – Noções...*, cit., pp. 78-80, com a concordância de FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., p. 76.

⁸⁶ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões – Noções...*, cit., p. 80.

extrair o reconhecimento de relevância jurídica à vontade do autor da sucessão no sentido de este poder determinar, com a sua morte, a extinção de determinadas situações jurídicas de que é titular.

4. Necessidade de distinção entre intransmissibilidade e condicionamento da «transmissão» das quotas por morte

4.1. Efeitos da cláusula de intransmissibilidade

Tendo sido inserida, no contrato de sociedade, uma cláusula de intransmissibilidade, com a morte do sócio, a quota de que este era titular extingue-se, não integrando, assim, o acervo hereditário, tal como estatui o art. 2025.º, n.º 2 do CC. Neste sentido, a cláusula de intransmissibilidade, expressamente reconhecida pelo art. 225.º, n.º 1 do CSC, consubstancia um caso em que a quota do sócio falecido não é suscetível de ser transmitida para os respetivos sucessíveis. Porque assim é, a cláusula de intransmissibilidade não se confunde com uma cláusula que estabeleça o direito de a sociedade amortizar a quota com fundamento na morte de um sócio, cláusula esta que pressupõe a subsistência da quota com a morte do sócio. Conforme refere RITA LOBO XAVIER, após convocar o disposto no art. 2025.º, n.º 2 do CC, as cláusulas do contrato de sociedade que impedem ou condicionam a transmissão da quota de sócio falecido aos seus sucessíveis são consentidas pelo sócio falecido⁸⁷. Por conseguinte, tendo sido estipulada uma cláusula de intransmissibilidade, a extinção da quota emana da vontade do respetivo titular, estando em causa uma situação de intransmissibilidade negocial. Também JORGE DUARTE PINHEIRO explica que, no âmbito do regime da transmissão *mortis causa* das quotas previsto no CSC, podemos deparar-nos com situações em que a quota se extingue com a morte do respetivo titular. Segundo o referido autor, a não transmissão da quota para os sucessíveis do sócio falecido, a que alude o art. 225.º, n.º 1 do CSC, corresponde a uma situação em que a quota se extingue com a morte do sócio, não constituindo, por isso, objeto da sucessão na aceção do art. 2025.º do CC⁸⁸.

Note-se, assim, que, estando em causa uma cláusula de intransmissibilidade, nos termos enunciados, não haverá lugar à adoção da deliberação prevista no art. 225.º, n.º 2 do CSC, nem à conseqüente necessidade de atribuição de uma contrapartida aos sucessíveis do sócio falecido. Por esta razão, poderá ser vantajoso para o titular da quota optar por estipular uma

⁸⁷ XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas”, Sep. do Vol. XXXVIII do Sup. ao BFDUC, 1993, pp. 127-128 (n. 83).

⁸⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito das Sucessões Contemporâneo, 4ª Edição (1ª Reimp.), AAFDL Editora, Lisboa, 2021, p. 177.

cláusula de intransmissibilidade, em detrimento, por exemplo, de uma cláusula de amortização, não tendo, assim, de se preocupar com a eventual insuficiência de recursos financeiros da sociedade para proceder ao pagamento da contrapartida que seria devida aos sucessores em virtude da amortização da quota.

No que concerne aos efeitos da extinção da quota do sócio falecido sobre o capital social, trata-se de um aspeto que poderá ser regulado no contrato de sociedade; na ausência de cláusula do contrato de sociedade, caberá à sociedade, após a morte do sócio, deliberar sobre esta matéria. Em qualquer caso, com a extinção da quota, poderá haver lugar à redução do capital social no valor correspondente ao da quota extinta⁸⁹ ou, em alternativa, se a sociedade não deliberar a redução do capital social, a participação de cada sócio supérstite será aumentada na devida proporção.

4.2. Efeitos da cláusula de condicionamento

Tendo sido estipulada uma cláusula de condicionamento, com a morte do sócio, a quota de que este era titular integrará o acervo hereditário, sendo, por isso, transmitida *iure successorio* para os respetivos sucessores (chamados e que tenham aceitado a vocação sucessória). A quota poderá, inclusive, vir a ser adjudicada, em sede de partilha, a um desses sucessores, caso em que o respetivo adquirente será havido como titular da quota desde o momento da morte do sócio (arts. 2050.º e 2119.º do CC)⁹⁰. A cláusula de condicionamento não envolve, portanto, um impedimento à transmissão *mortis causa* da quota. Neste caso, porém, a aquisição da qualidade de sócio, por parte dos sucessores do sócio falecido, fica dependente da verificação, no caso concreto, dos requisitos que tenham sido estipulados no contrato de sociedade, não podendo, até lá, aqueles sucessores exercer os direitos e cumprir as obrigações que integram o *status socii* (art. 227.º, n.º 2 do CSC)⁹¹.

Na verdade, os sucessores do sócio falecido poderão apenas exercer, contra a sociedade, o direito ao valor patrimonial da quota, valor este que lhes será assegurado através da atribuição da contrapartida da amortização ou da aquisição da quota, consoante o teor da

⁸⁹ Desde que, evidentemente, tal seja permitido no caso concreto, tendo nomeadamente em consideração a necessidade de observância das normas relativas à redução do capital social (em especial, arts. 94.º e 95.º do CSC).

⁹⁰ Refira-se que, não só a quota «poderá» vir a ser adjudicada a um dos sucessores em sede de partilha, como também, em determinados casos, o funcionamento da cláusula de condicionamento «implicará» mesmo a ocorrência desse evento. Pense-se, por exemplo, numa cláusula de condicionamento nos termos da qual se estabeleça que, com a morte de um sócio, a sociedade apenas admitirá o ingresso na sociedade ao respetivo cônjuge. Neste caso, apenas se poderá aferir da efetiva verificação do requisito estipulado *quando* a quota tiver sido adjudicada a um concreto sucessor.

⁹¹ CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., pp. 158-159.

deliberação que venha a ser adotada nos termos do art. 225.º, n.º 2 do CSC⁹². Deve notar-se que, enquanto decorre o prazo dentro do qual a sociedade pode tomar a referida deliberação social, os sucessores do sócio falecido podem, nos termos do art. 227.º, n.º 3 do CSC, exercer os direitos necessários à tutela da sua «posição jurídica», incluindo o direito de votar em deliberações de alteração do contrato ou de dissolução da sociedade. Todavia, neste caso, os sucessores não exercem tais direitos enquanto sócios; fá-lo-ão de modo a tutelar o direito ao valor patrimonial da quota.

4.3. Rejeição de uma perspectiva unívoca quanto aos efeitos das cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte

4.3.1. Articulação do regime da transmissão *mortis causa* das quotas previsto no CSC com as normas do CC que regulam o fenómeno sucessório

No que diz respeito aos efeitos da cláusula de intransmissibilidade e da cláusula de condicionamento, constata-se que a generalidade da doutrina portuguesa se refere indistintamente a estas duas espécies de cláusulas restritivas, sustentando que, não obstante a estipulação de tais cláusulas no contrato de sociedade, em qualquer caso, a quota do sócio falecido se transmite para os respetivos sucessores.

Este entendimento parece, no entanto, desconsiderar a devida articulação entre o regime da transmissão *mortis causa* das quotas previsto no CSC e as normas do CC que regulam o fenómeno sucessório. Articulação esta que nos leva a concluir, por um lado, que nas situações em que tenha sido estipulada uma cláusula de intransmissibilidade, com a morte do sócio, a quota do sócio falecido se extingue, não existindo, neste caso, um fenómeno sucessório; e, por outro lado, que nas situações em que tenha sido estipulada uma cláusula de condicionamento – aqui sim – a quota do sócio falecido é objeto de transmissão sucessória, embora, do ponto de vista do direito societário, os sucessores do sócio falecido apenas sejam admitidos a entrar no grémio social se se verificarem os requisitos estabelecidos no contrato de sociedade.

4.3.2. O interesse ponderado pela norma que admite a estipulação de cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte

A norma do art. 225.º, n.º 1 do CSC, reconhecendo-o como um interesse merecedor de tutela, vem facultar aos contraentes a possibilidade de fecharem o grémio social à entrada dos sucessíveis de um sócio falecido. Todavia, através da previsão expressa destas duas espécies de cláusulas, permite-se que tal interesse seja concretizado de modo diverso: vedando em

⁹² CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade...*”, cit., pp. 158-159.

absoluto a entrada de tais sujeitos no grémio social, através de uma cláusula de intransmissibilidade; ou, através de uma cláusula de condicionamento, fazendo depender tal entrada da verificação de determinados requisitos previstos no contrato.

4.3.3. Liberdade contratual e interpretação da cláusula restritiva estipulada

Conforme realça MARIA ÂNGELA COELHO, os contraentes dispõem da máxima liberdade na modelação do conteúdo das cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte⁹³. Essencial será, pois, proceder-se à adequada interpretação de uma concreta cláusula restritiva que tenha sido estabelecida no contrato de sociedade. Os critérios que regem a interpretação das declarações negociais, incluindo as que se encontram inseridas no contrato de sociedade, estão positivados nos arts. 236.º a 238.º do CC (*ex vi* art. 2.º do CSC): desde logo, se for possível determinar a vontade real do declarante, é de acordo com ela que valerá a declaração negocial (art. 236.º, n.º 2 do CC)⁹⁴.

Por conseguinte, se se concluir que a intenção dos contraentes foi a de *impedir* em absoluto que, à morte de um determinado sócio, a respetiva quota seja transmitida para os seus sucessíveis, deve entender-se que estamos em face de uma cláusula de intransmissibilidade, com os efeitos (extintivos da quota e, conseqüentemente, impeditivos da ocorrência de um fenómeno sucessório) já assinalados. Pense-se, a este propósito, numa cláusula do contrato de sociedade que prescreva que «por morte do sócio B, a respetiva quota não se transmitirá aos seus sucessores, devendo o capital social ser reduzido na devida proporção». Se, por outro lado, de uma cláusula do contrato de sociedade se extrair a conclusão de que a intenção dos contraentes foi a de *condicionar* a entrada dos sucessores do sócio falecido no grémio social à verificação de determinados requisitos previstos no contrato, estaremos em face de uma cláusula de condicionamento, aplicando-se-lhe, em consequência, o regime previsto no art. 225.º, n.º 2 a 5 e no art. 227.º, do CSC. Considere-se, por exemplo, uma cláusula do contrato de sociedade que indique que «falecendo o sócio C, a sociedade apenas admitirá que ingressem na sociedade os respetivos descendentes no 1.º grau». Caso de uma cláusula do contrato de sociedade resulte que a intenção dos contraentes foi a de atribuir à sociedade o direito de amortizar a quota de um sócio falecido, estaremos em face de uma cláusula restritiva que opera através da amortização da quota. Neste caso, uma vez que a quota não se extingue com a morte do sócio, será igualmente aplicável o regime previsto no art. 225.º, n.ºs 2 a 5 e no art. 227.º do

⁹³ COELHO, Maria Ângela, “*A transmissão...*”, cit., pp. 15 e 22.

⁹⁴ Sobre a interpretação das declarações negociais, vd., em especial, CORREIA, António Ferrer, *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, 2ª Edição (Reimp.), Almedina, Coimbra, 2001, pp. 196, 205, 218 e 308-310.

CSC. Seria o caso de uma cláusula do contrato de sociedade estabelecer, simplesmente, que «por morte do sócio D, a respetiva quota será amortizada, devendo a sociedade pagar aos respetivos sucessores o valor da quota calculado nos termos do artigo (...) deste pacto social». O mesmo sentido deveria, ainda, ser atribuído a uma cláusula nos termos da qual se estabelecesse que «falecendo o sócio E, a respetiva quota não se transmitirá aos seus sucessores, devendo ser amortizada pela sociedade». Com efeito, neste caso, embora o texto da cláusula contenha a expressão «não se transmitirá», o facto de se ter previsto que, em tal caso, a sociedade deverá amortizar a quota, permite concluir que a vontade dos contraentes terá sido, precisamente, a de estipular uma cláusula que outorgue à sociedade o direito de amortizar a quota do sócio falecido (e não, verdadeiramente, de impedir a transmissão *mortis causa* da quota).

5. As cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte e a sua eventual qualificação como pactos sucessórios

5.1. Princípio geral de proibição dos pactos sucessórios e sua razão de ser

O art. 2028.º do CC, sob a epígrafe «sucessão contratual», indica no seu n.º 1 que «[h]á sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta». Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que os pactos sucessórios «apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º».

A doutrina assinala que o conceito de «pacto sucessório» pode ser compreendido tanto numa aceção estrita (ou em sentido próprio), como numa aceção ampla (ou em sentido impróprio). Os pactos sucessórios, em sentido estrito, corresponderão aos negócios jurídicos bilaterais, gratuitos e *mortis causa*, através dos quais se regula a sucessão de um dos contraentes, quer a favor do outro, quer a favor de terceiros. Considera-se aqui o pacto sucessório enquanto facto designativo, que, como tal, determina o chamamento à sucessão de determinados sucessores (os sucessores contratuais) e a conseqüente aquisição de bens que integram o acervo hereditário⁹⁵. Já numa aceção ampla, serão pactos sucessórios todos os contratos que regulem a sucessão de uma pessoa viva⁹⁶. Neste sentido, haverá aqui que considerar, designadamente, as modalidades de pactos sucessórios identificadas no art. 2028.º,

⁹⁵ São os designados pactos sucessórios institutivos (ou pactos de *succedendo*). Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 556.

⁹⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições..., cit., p. 556. Vd., também neste sentido, CRUZ, Guilherme Braga da, “Os pactos sucessórios na história do direito português”, Sep. da RFDUSP, 1965, p. 94.

n.º 1 do CC, isto é, os pactos renunciativos (ou pactos de *non succedendo*), nos termos dos quais alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, bem como os pactos dispositivos (ou pactos de *successione tertii*), através dos quais alguém dispõe da sucessão de terceiro ainda não aberta.

O art. 2028.º, n.º 2 do CC estabelece um princípio geral de proibição dos pactos sucessórios: por regra, os pactos sucessórios são proibidos e a sua celebração determina a nulidade do negócio celebrado. Tradicionalmente são invocados dois fundamentos para justificar esta proibição. Relativamente aos pactos sucessórios institutivos, estaria em causa uma ideia de tutela da liberdade de disposição do autor da sucessão, pretendendo-se que este conserve a faculdade de livremente dispor, por morte, dos seus bens⁹⁷. Ora, sendo o pacto sucessório um verdadeiro contrato, aplica-se-lhe o princípio *pacta sunt servanda*, pelo que, uma vez celebrado, apenas poderá ser alterado ou revogado com o consentimento de todos os contraentes ou nos casos expressamente previstos na lei (art. 406.º, n.º 1 do CC). Quanto aos pactos sucessórios renunciativos e dispositivos, assinala-se que a situação patrimonial do autor da sucessão apenas se estabiliza no momento da sua morte, pelo que a celebração de um pacto sucessório subsumível a uma destas duas modalidades não assentaria sobre uma vontade totalmente esclarecida por parte do contraente⁹⁸.

5.2. Exceções à proibição dos pactos sucessórios

O art. 2028.º, n.º 2 do CC indica expressamente que os pactos sucessórios são admitidos nos casos previstos na lei. Por conseguinte, em face do teor do art. 2028.º, n.º 2 do CC, fica em aberto a possibilidade de um determinado negócio jurídico poder ser qualificado como um pacto sucessório⁹⁹. Exemplos paradigmáticos de pactos sucessórios admitidos pela lei são as doações *mortis causa* previstas no art. 1700.º, n.º 1, a) e b) do CC, bem como a renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legítimo, nos termos do art. 1700.º, n.º 1, c) do CC, em qualquer caso, desde que contidas em convenção antenupcial.

Certos autores têm colocado a questão de saber se as cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte podem envolver pactos sucessórios, eventualmente celebrados em violação da proibição estatuída no art. 2028.º, n.º 2 do CC¹⁰⁰. Desde logo, deve notar-se que

⁹⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., pp. 558-559.

⁹⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., pp. 559-560.

⁹⁹ Referindo expressamente esta possibilidade, vd. MORAIS, Daniel, *Autodeterminação...*, cit., p. 21.

¹⁰⁰ Vd., recentemente, MARQUES, João P. Remédio, "*Artigo 225.º*", cit., pp. 438-439, XAVIER, Rita Lobo, *Successão...*, cit., p. 45, MARTINS, Alexandre de Soveral, *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Ações – Sobre os Arts. 328.º e 329.º do CSC*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 369 e MORAIS, Daniel, *Autodeterminação...*, cit., pp. 764 e ss.

as cláusulas restritivas da transmissão *mortis causa* das quotas não consubstanciam pactos sucessórios, em sentido estrito, na medida em que não são, em si mesmas, factos designativos. Em todo o caso, ainda que se considerasse que tais cláusulas, na medida em que regulem a sucessão de uma pessoa viva, consubstanciam pactos sucessórios, em sentido amplo, sempre se concluiria que estariam em causa, neste caso, pactos sucessórios admitidos pela lei, uma vez que o art. 225.º, n.º 1 do CSC expressamente reconhece a possibilidade de introdução de tais cláusulas nos contratos de sociedade por quotas¹⁰¹.

¹⁰¹ Em sentido idêntico, vd. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Cláusulas...*, cit, p. 369.

CONCLUSÕES

O atual CSC consagra, nos arts. 225.º e ss., um regime relativo à transmissão *mortis causa* das quotas. Este regime parte de um princípio geral de livre transmissibilidade das quotas por morte do respetivo titular. Neste sentido, com a morte do sócio, a quota de que este era titular integra o acervo hereditário, sendo, por isso, suscetível de ser transmitida para os respetivos sucessores.

O art. 225.º, n.º 1 do CSC veio introduzir, de forma expressa no direito positivo português, a faculdade de os contraentes estipularem, no contrato de sociedade, cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte. Tais cláusulas consubstanciam um instrumento jurídico de que os sócios de uma sociedade por quotas que explore uma empresa familiar se poderão valer, por forma a assegurar que a morte de um deles causará a menor perturbação possível no funcionamento da empresa.

São duas as espécies de cláusulas restritivas reconhecidas pelo texto da norma do art. 225.º, n.º 1 do CSC, e que foram objeto de especial enfoque neste trabalho: as cláusulas de intransmissibilidade e as cláusulas de condicionamento. A norma legal em questão, reconhecendo-o como um interesse merecedor de tutela, permite aos contraentes fechar o grémio social à entrada dos sucessíveis de um sócio falecido, realçando, deste modo, o caráter personalista da sociedade que constituíram. Todavia, através da previsão expressa destas duas espécies de cláusulas, permite-se que tal interesse seja concretizado de modo diverso, consoante o objetivo visado pelos contraentes.

Através de uma cláusula de intransmissibilidade, os contraentes estipulam que, à morte de um sócio, a respetiva quota não se transmitirá para os seus sucessíveis. Por conseguinte, tendo sido estipulada uma cláusula de intransmissibilidade, com a morte do sócio, a quota de que este era titular extingue-se, não integra o acervo hereditário, estando em causa uma situação de intransmissibilidade negocial na aceção do art. 2025.º, n.º 2 do CC. O objetivo visado pelos contraentes através do recurso a esta espécie de cláusulas será o de impedir a transmissão *mortis causa* da quota, vedando, assim, em absoluto, a entrada dos sucessíveis do sócio falecido no grémio social.

Já através de uma cláusula de condicionamento, os contraentes pretendem condicionar a entrada dos sucessores do sócio falecido no grémio social à verificação de determinados requisitos previstos no contrato de sociedade. Neste caso, com a morte do sócio, a quota de que este era titular integra o acervo hereditário, sendo transmitida *iure successorio* para os sucessores do sócio falecido. Todavia, tais sucessores apenas serão admitidos no grémio social

se se verificarem, no caso concreto, os requisitos estabelecidos no contrato, não podendo, até lá, exercer os direitos e cumprir as obrigações que integram o *status socii* (art. 227.º, n.º 2 do CSC). Os sucessores do sócio falecido poderão apenas fazer valer, contra a sociedade, o direito ao valor patrimonial da quota, valor este que lhes será satisfeito através da atribuição da contrapartida da amortização ou da aquisição da quota, consoante o teor da deliberação que venha a ser tomada nos termos do art. 225.º, n.º 2 do CSC.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas vêm, em geral, tratando a cláusula de intransmissibilidade e a cláusula de condicionamento de modo indiferenciado, associando-lhes os mesmos efeitos (a transmissão da quota para os sucessores do sócio falecido, não obstante a cláusula restritiva estipulada) e reconduzindo-as à necessidade de observância de um mesmo regime jurídico (traduzido, nomeadamente, na necessidade de adoção da deliberação social a que alude o art. 225.º, n.º 2 do CSC). No entanto, este entendimento parece desconsiderar a devida articulação entre o regime da transmissão *mortis causa* das quotas constante do CSC e as normas do CC que regulam o fenómeno sucessório.

Deve, assim, notar-se que o regime previsto nos arts. 225.º, n.ºs 2 a 5, e 227.º, do CSC, na medida em que pressupõe a subsistência da quota com a morte do sócio, apenas será aplicável quando tenha sido estipulada uma cláusula de condicionamento ou uma cláusula que introduza outro tipo de restrição que não envolva a intransmissibilidade *mortis causa* da quota do sócio falecido (v.g., uma cláusula de amortização com fundamento na morte do sócio). De facto, quando tenha sido estipulada uma cláusula de intransmissibilidade, a quota extingue-se com a morte do sócio (art. 2025.º, n.º 2 do CC), pelo que o regime previsto nos arts. 225.º, n.ºs 2 a 5, e 227.º, do CSC não pode aplicar-se.

Relativamente à questão de saber se as cláusulas restritivas da transmissão das quotas por morte envolverão a celebração de pactos sucessórios, eventualmente em violação da proibição vertida no art. 2028.º, n.º 2 do CC, deve desde logo notar-se que tais cláusulas não consubstanciam pactos sucessórios, em sentido estrito, uma vez que não são, em si mesmas, factos designativos. No entanto, ainda que se considerasse que as cláusulas restritivas, na medida em que regulem a sucessão de uma pessoa viva, consubstanciam pactos sucessórios, em sentido amplo, sempre se concluiria que estariam em causa, neste caso, pactos sucessórios admitidos pela lei (art. 225.º, n.º 1 do CSC).

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge M. Coutinho de, Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. II, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021
- ABREU, Jorge M. Coutinho de, Da Empresariabilidade – As Empresas no Direito, Almedina, Coimbra, 1999
- ALBUQUERQUE, Pedro de, “Artigo 227.º”, AAVV., Código das Sociedades Comerciais Anotado, 4ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2021
- ALMEIDA, António Pereira de, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Vol. I, 7ª Edição (Reformulada e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 2013
- ANTUNES, José A. Engrácia, Direito das Sociedades Comerciais – Perspetivas do Seu Ensino, Almedina, Coimbra, 2000
- ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Comercial – Sociedades Comerciais (Parte Geral), Vol. IV, Lisboa, Dislivro, 2000
- CARNEIRO, J. G. de Sá, “Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais”, Revista dos Tribunais, N.ºs 1547-1554, 1947
- CARVALHO, Fernando Tavares de, “Sobre a transmissibilidade das quotas sociais”, Revista dos Tribunais, N.ºs 1382-1388, 1940
- CARVALHO, Orlando de, Direito das Empresas, Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- COELHO, Maria Ângela, “A transmissão mortis-causa de quotas no anteprojecto de lei das sociedades por quotas”, Separata da Revista de Direito e Economia, N.º 1, 1976
- CORDEIRO, António Menezes, Direito das Sociedades – Das Sociedades em Especial, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2ª Edição (3ª Reimp.), 2017
- CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “A amortização de quotas e o regime da prescrição (a propósito de uma sentença)”, Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, N.º 4, 1966
- CORREIA, António Ferrer e XAVIER, Vasco Lobo, “Alteração da cláusula de preferência na transmissão de ações”, Separata da Revista de Direito e Economia, N.º 1, 1975
- CORREIA, António Ferrer et al., “Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Anteprojecto de Lei – 2ª Redacção”, Separata da Revista de Direito e Economia, N.ºs 1 e 2, 1977, e N.º 1, 1979

- CORREIA, António Ferrer, “*A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o CSC*”, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Almedina, Coimbra, 1989
- CORREIA, António Ferrer, Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico, 2ª Edição (Reimp.), Almedina, Coimbra, 2001
- CORREIA, Luís Brito, Direito Comercial – Sociedades Comerciais, Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 1989
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, Curso de Direito das Sucessões, Quid Juris, Lisboa, 2012
- CRUZ, Guilherme Braga da, “*Os pactos sucessórios na história do direito português*”, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1965
- CUNHA, Paulo Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direito das Sucessões, 4ª Edição (Revista e Atualizada), Quid Juris, Lisboa, 2012
- GASTAMINZA, Eduardo V., Comentarios a la Ley de Sociedades de Capital, 3ª Edición, Wolters Kluwer, Madrid, 2018
- IRUJO, José M. Embid (Dir.), Derecho de Sociedades de Capital – Estudio de la Ley de Sociedades de Capital y de la Legislación Complementaria, Marcial Pons, Madrid, 2016
- KINDLER, Peter, “*Le successioni a causa di morte nel diritto tedesco: profili generali e successione nei beni produttivi*”, Rivista di Diritto Civile, N.º 2, 2015
- LIMATOLA, Carlo, Passaggi Generazionali e Posizioni di Governo nella S.R.L., G. Giappichelli Editore, Torino, 2017
- MAIA, Pedro, “*Tipicidade de sociedades comerciais*”, AAVV., Estudos de Direito das Sociedades, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015
- MARQUES, João P. Remédio, “*Artigo 225.º*”, AAVV., Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016
- MARQUES, João P. Remédio, “*Artigo 227.º*”, AAVV., Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016
- MARTINS, Alexandre de Soveral, “*Pais, filhos, primos e etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*”, Direito das Sociedades em Revista, Vol. 10, 2013
- MARTINS, Alexandre de Soveral, Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Ações – Sobre os Arts. 328.º e 329.º do CSC, Almedina, Coimbra, Reimp., 2018

- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, Autodeterminação Sucessória – Por Testamento ou por Contrato?, Príncipeia, Cascais, 2016
- PALAZZO, Antonio e SASSI, Andrea, Trattato della Successione e dei Negozi Successori – Negozi Successori Anticipatori, Vol. II, UTET Giuridica, Torino, 2012
- PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito das Sucessões Contemporâneo, 4ª Edição (1ª Reimp.), AAFDL Editora, Lisboa, 2021
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- SCAGLIONE, Francesco, “*Clause societarie di successione familiare*”, Contratto e Impresa, N.ºs 4 e 5, 2009
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, Lições de Direito das Sucessões, Vol. I, 4ª Edição (Renovada), Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- SOUTO, Adolpho de Azevedo, Lei das Sociedades por Quotas Anotada, 6ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1968
- TELLES, Inocêncio Galvão, Direito das Sucessões – Noções Fundamentais, 6ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1991
- TELLES, Inocêncio Galvão, Direito das Sucessões – Trabalhos Preparatórios do Código Civil, CEDC da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1972
- TRIUNFANTE, Armando M., A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais, Coimbra Editora, Coimbra, 2004
- VARELA, João de Matos e LIMA, Fernando Pires de, Código Civil Anotado, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998
- VENTURA, Raúl, Sociedades Comerciais – Dissolução e Liquidação, I, Edições Ática, Lisboa, 1960
- VENTURA, Raúl, Sociedades por Quotas – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. I, 2ª Edição (4ª Reimp.), Almedina, Coimbra, 2007
- VISCONTI, Paolo G. Crivelli, Società a Responsabilità Limitata a Struttura Chiusa e Intrasferibilità delle Quote, 2ª Edizione, G. Giappichelli Editore, Torino, 2011
- XAVIER, Rita Lobo, “*O fundamento do direito das sucessões e o conceito de sucessão mortis causa no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes*”, Direito e Justiça – Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011

- XAVIER, Rita Lobo, “*Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas*”, Separata do Volume XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1993
- XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016
- XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa – A Empresa Familiar como Objeto da Sucessão Mortis Causa*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017
- ZANARONE, Giuseppe, *Il Codice Civile – Commentario (Della Società a Responsabilità Limitata)*, Tomo I, Giuffrè Editore, Milano, 2010

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Acórdão do STJ, de 23 de janeiro de 2001, Processo n.º 00A3654 (relator: Ribeiro Coelho)

Acórdão do STJ, de 19 de junho de 2006, Processo n.º 06A2395 (relator: Azevedo Ramos)

Acórdão do STJ, de 29 de outubro de 2013, Processo n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1 (relator:
Gabriel Catarino)